



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.094 - SC
(2009/0147114-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FERNANDA VEIGA DE SOUZA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO CONSUMADO. IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido da possibilidade de se estabelecer limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como no presente caso.

2. Não há falar em aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.094 - SC
(2009/0147114-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, com base na jurisprudência desta Corte, no sentido de se admitir a fixação de limite de idade para a participação em concurso público, tendo em vista a natureza das funções exercidas (fls. 257-264).

A agravante sustenta que o item 20.2 do Edital n. 001/CBMSC/SSP/2008, que prevê a idade limite para a participação no concurso público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não respeita os princípios da razoabilidade e da isonomia. Aduz que:

(...) à administração pública só é permitido fazer o que a lei permite e, por conseguinte, não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

Destarte, não pode o edital, porquanto ato administrativo, estabelecer exigências de idade para o provimento de cargo, e nem tampouco, para a inscrição no certame (fl. 319).

Ademais, ressalta:

Tendo a Agravante iniciado o Curso de Formação em abril de 2009 e, por conseguinte, nomeada Soldado, ela está há, aproximadamente, 03 (três) anos no exercício da função e, desta forma, a aplicação da Teoria do Fato Consumado é latente (fl. 320)!

Pugna, ao final, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.094 - SC
(2009/0147114-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante anotado na decisão ora impugnada, "cuida-se de Mandado de Segurança impetrado preventivamente, na origem, objetivando o afastamento da exigência de idade máxima para a disputa do cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, estipulada pelo Edital 001/CBMSC/SSP/2008, a fim de assegurar à impetrante o direito de participar das demais fases do concurso público para o provimento do cargo postulado".

Deferido o pedido liminar, o Tribunal de origem, posteriormente analisando o mérito do *writ*, entendeu que, "estabelecido no edital, com base no art. 1, da Lei n. 6.218/83, que somente seriam aceitas as inscrições dos candidatos que não tivessem completado 25 anos 11 meses e 30 dias de idade, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante" (fl. 152), que já contava com 26 anos quando da inscrição no certame.

Destarte, denegou a segurança com base na lei estadual, a qual prevê expressamente a idade como um dos critérios a ser observado no ingresso na Polícia Militar, assim como consubstanciado na jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Neste Tribunal Superior, o Ministro Napoleão Maia Nunes, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso ordinário (fls. 257-264), tendo sido rejeitados os Embargos Declaratórios que se seguiram, já na minha relatoria (fls. 304-307).

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Com efeito, a orientação do STJ se mantém no sentido da "possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público (RMS 44.127/AC, Relator o Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, DJe 03/02/2014).

Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos (fls. 259-264):

9. É certo que a Constituição Federal estabelece no seu art. 7o., XXX, como direito dos trabalhadores, a *proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil* e que o mencionado artigo é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público por disposição expressa do art. 39, § 3o. da Constituição Federal. Todavia, a teor do referido artigo, pode a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

10. Em atenção a esta previsão constitucional, consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, excepcionalmente, é admissível a fixação de limite de idade para a participação em concurso público, tendo em vista a natureza das funções a serem exercidas. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula 683/STF:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7o., XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

11. A reiterada jurisprudência desta Corte já admitiu a possibilidade de limitação de idade para o ingresso em cargos públicos, disposta no edital do concurso, desde que prevista em legislação específica e observado o princípio da razoabilidade, justificado nas atribuições do cargo a ser preenchido. Nessa esteira, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos art. 7o., XXX, 39, § 2o., 37, I da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. A controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. *Recurso Ordinário desprovido* (RMS 18.710/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.03.2006).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de 'discriminação' para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável. Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 18.358/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 05.09.2005).

12. Esta Corte Superior tem concluído, especificamente no que se refere à carreira militar, pela possibilidade de previsão editalícia de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 683/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É constitucional e legal a disposição editalícia que fixa limites de idade mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar exercida por seus integrantes, desde que tal limitação esteja prevista em lei. Aplicação do enunciado da Súmula 683/STF.

2. *Agravo regimental improvido* (AgRg no RMS 23.704/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.08.2008).

13. Na espécie, os arts. 10 e 11 da Lei Estadual 6.218/83 - Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - expressamente preveem o limite etário como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. A propósito:

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar, ressalvado o previsto no art. 6o., é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, cumprida as condições previstas em lei, complementadas por regulamentos, normas e instruções.

Art. 11. Para o ingresso na Polícia Militar e matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Graduados, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, e nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Por sua vez, o Edital 001/CBMSC/SSP/2008, fixou algumas condições para a admissão ao Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a saber (fl. 27):

20.2 Os candidatos do sexo masculino ou feminino deverão completar no mínimo 18 (dezoito) anos de idade até o dia da inclusão e no máximo 26 anos de idade (ou seja 25 anos, 11 meses e 30 dias) até o dia da inclusão.

15. Assim sendo, correto o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital 001/CBMSC/SSP/2008, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes em casos similares ao presente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão da atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital no. 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes.

2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes.

3. *Recurso ordinário improvido* (RMS 19.937/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos art. 7o., XXX, 39, § 2o., 37, I, da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. A controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. *Recurso ordinário desprovido* (RMS 18.710/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.03.2006).

2 2 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de discriminação para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 18.358/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 05.09.2005).

16. Desta feita, não há falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante, devendo o acórdão recorrido ser mantido em sua íntegra.

Ademais, quanto à pretendida incidência da teoria do fato consumado à espécie, esta Corte vem reiteradamente entendendo não aplicá-la às hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária, como em liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que considerou legal e legítimo o ato administrativo que indeferiu a participação do impetrante no concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, por não atender os ditames do Edital SAEB/01/2008, bem como da Lei Estadual n. 7.990, de 27.12.2001, em relação ao limite de idade.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que existe viabilidade de fixação de regra editalícia restritiva de idade para o ingresso em cargos públicos, desde que fundada em lei, bem como se refira à função na qual seja razoável tal limitação. Precedentes: AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.274.587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

3. A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Hipótese que se verifica nos autos, uma vez que o Tribunal recorrido cassou a liminar que garantia a participação do impetrante no certame, o que legitimou o manejo do recurso ordinário que, improvido, resultou no agravo regimental em exame.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2012; MC 18.980/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 37.650/BA, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 14/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão da atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes.

2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.937/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 27/11/2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147114-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
RMS 30.094 / SC

Número Origem: 20080259456

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA VEIGA DE SOUZA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.